Criado pela Lei Municipal nº 323 de 14 de setembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO



• Ano VI • Araguacema do Tocantins - TO, quinta-feira, 8 de outubro de 2026

Edição nº 464

SUMÁRIO

SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS 1

PODER EXECUTIVO 1

LEI COMPLEMENTAR N.º 248, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026. 1

SEÇÃO 1 – ATOS NORMATIVOS

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 248, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

"APROVA A NOVA CONFIGURAÇÃO URBANÍSTICA E A NOVA DENOMINAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DESTINADO A LOTEAMENTO DE CHÁCARAS DE RECREIO, SITUADO NA ZCR - ZONA DE CHÁCARAS DE RECREIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, o Senhor MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, nos termos do § 1º do art. 1º, o art. 79, o inciso VI do art. 95 e, em consonância com o art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a Lei Complementar Municipal nº 193/2011 e com a Lei Complementar Municipal nº 194/2011, e demais legislação pertinente; e,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste município, que à CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, após a análise, a apreciação e a votação, com a *aprovação por seus pares*, desta LEI ORDINÁRIA, e eu, a SANCIONO:

Art. 1º. Fica aprovada a nova configuração urbanística e a nova denominação do empreendimento CHÁCARA SUBURBANA CONDOMÍNIO PÔR DO SOL DO ARAGUAIA, situado no Município de Araguacema, Estado do Tocantins, no imóvel objeto da Matrícula nº 1.751, CNM nº 128694.2.0001751-76, do Cartório de Registro de Imóveis de Araguacema-TO, de propriedade de LOTEAMENTO VALE DO ARAGUAIA SPE LTDA, conforme as plantas, memoriais descritivos, projetos e demais documentos técnicos integrantes do respectivo processo administrativo e que acompanham esta Lei.

§ 1º O empreendimento de que trata o caput encontra-se situado na ZCR – Zona de Chácaras de Recreio, conforme a Planta de Zoneamento do Município de Araguacema.

§ 2º Para todos os efeitos urbanísticos e administrativos relativos ao empreendimento, prevalecerá a nova configuração aprovada por esta Lei, conforme representada nos documentos técnicos que a integram, substituindo, quanto à configuração urbanística, aquela anteriormente aprovada.

§ 3º A configuração aprovada pela presente Lei passa a constituir a configuração urbanística oficial do empreendimento para os atos administrativos, cadastrais e registrais subsequentes.

Art. 2º. As plantas, memoriais descritivos, projetos e demais documentos técnicos integrantes do processo administrativo constituem elementos da aprovação de que trata esta Lei e deverão representar a configuração urbanística aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 3º. Eventuais ajustes, correções materiais ou retificações em plantas, memoriais, levantamentos, perímetros, coordenadas, confrontações, quadros de áreas ou documentos de responsabilidade técnica poderão ser promovidos administrativamente pelo Poder Executivo Municipal, quando necessários à regularização e ao registro do empreendimento, desde que preservada a configuração urbanística aprovada por esta Lei.

Art. 4º. A aprovação prevista nesta Lei não dispensa o atendimento das exigências ambientais, registrais, técnicas e administrativas necessárias à regular implantação e ao registro do empreendimento perante os órgãos competentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir anuência para retificação de área, bem como expedir certidões, declarações, autorizações e demais documentos e praticar os atos administrativos que se fizerem necessários à regularização do empreendimento e ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes.

Art. 5º. A implantação da infraestrutura e dos equipamentos necessários ao empreendimento será de responsabilidade do empreendedor, conforme os projetos técnicos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 6º. As vias, áreas públicas, institucionais, espaços livres e demais elementos integrantes do parcelamento observarão a destinação e a

JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Tributação

HELIANNE BRITO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Finanças

MARCELO DE QUEIROZ FRAZ
Diretor de Controle Interno

ARTUR DA SILVA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DYEGO GOMES MESQUITA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

JOSADELVES MARTINS FRANCO CARNEIRO
VICE-PREFEITA

AMARILDO DO CARMO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA (2025)

FABÍOLA DIAS PEREIRA MORAES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

JUSSARA BATISTA MORAES MENESES
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

LAURENICE FRANCISCA DE SOUSA
Secretária Municipal de Educação

LEONETTE CRUZ MESQUITA MARTINS
Secretária Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura

configuração constantes dos documentos técnicos aprovados na forma desta Lei.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo Municipal praticar os atos administrativos necessários à execução desta Lei e à efetivação da nova configuração urbanística aprovada.

Art. 8º. Para fins de regularização, cadastramento e registro imobiliário, será considerada a configuração urbanística aprovada por esta Lei, observadas as adequações técnicas e registrais eventualmente necessárias no decorrer do procedimento.

Art. 9º. Os ajustes de natureza técnica, cadastral ou registral necessários à efetivação da configuração aprovada poderão ser realizados administrativamente, sem necessidade de nova autorização legislativa, desde que não impliquem alteração substancial da configuração urbanística aprovada por esta Lei.

Art. 10. A nova configuração urbanística aprovada por esta Lei prevalecerá, para o empreendimento objeto desta norma, sobre configurações urbanísticas anteriormente aprovadas, passando a constituir a configuração oficial para os atos municipais subsequentes.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, ESTADO DO TOCANTINS, ao oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis. (08/10/2.026)

MARCUS VINICIUS MORAES MARTINS
Prefeito Municipal - Adm. 2025/2028.